



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.426-A, DE 2016 **(Do Sr. André Abdon)**

Altera a Lei nº12.794, de 02 de abril de 2013, que Altera a Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; e dá outras providências, para garantir às micro e pequenas empresas a desoneração da folha de pagamento; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei Altera a Lei nº12.794, de 02 de abril de 2013, que Altera a Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; e dá outras providências, para garantir as micro e pequenas empresas a desoneração da folha de pagamento.

Art. 2º. O parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei 12.794/13, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 9

§ 1º

II -

III - Aplica-se o disposto no inciso II, do § 1º do art. 9º, as micro e pequenas empresas”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento visa garantir as micro e pequenas empresas o mesmo tratamento concedido as empresas de médio e grande porte pela Lei 12.794/13, que substitui a contribuição previdenciária sobre a folha de salário para, no lugar, contribuir sobre o faturamento bruto.

A desoneração da folha de pagamento é fundamental para o crescimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas no Brasil, principalmente, nesse momento conturbado da nossa economia.

Ora, as micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.

Os números gerados pelas micro e pequenas empresas demonstram a sua importância na economia. Essa importante contribuição é reconhecida e constatada na realidade cotidiana, pelo que as micro e pequenas empresas representam na geração de empregos e ocupações, na produção e comercialização de bens e serviços que suprem as necessidades básicas, na interiorização do desenvolvimento e na dinâmica da economia dos pequenos municípios e bairros das grandes metrópoles.

Segundo dados mais recentes do IBGE, as MPEs representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, são responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país e constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país.

Sabemos que hoje, o maior entrave ao crescimento das MPes é a carga tributária. A desoneração da folha de pagamento contribuirá para a manutenção de empregos, hoje, ameaçados pela crise econômica do país.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

Deputado ANDRÉ ABDON (PRB/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.794, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Reif; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reif.

§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.

Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Reif, para utilização na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 12.794, de 02 de abril de 2013, que Altera a Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; e dá outras providências, para garantir as micro e pequenas empresas a desoneração da folha de pagamento.

Justifica o ilustre Autor a proposição que visa a garantir às micro e pequenas empresas o mesmo tratamento concedido às empresas de médio e grande porte pela Lei 12.794/13, que substitui a contribuição previdenciária sobre a folha de salário para, no lugar, contribuir sobre o faturamento bruto, dado que considera a desoneração da folha de pagamento fundamental para o crescimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas no Brasil, principalmente, nesse momento conturbado da nossa economia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Sob o ponto de vista econômico, sabe-se que as micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no setor de comércio no Brasil, como aponta o ilustre Autor. De fato, esse as microempresas e empresas de pequeno porte respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação desse segmento econômico (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). Finalmente, no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) tem origem nos pequenos negócios.

Além disso, sabe-se também que os pequenos negócios são mais intensivos em mão de obra e responsáveis por grande parte da geração de empregos. São um instrumento de maior justiça econômica, porque permitem que a atividade econômica possa distribuir seus ganhos a mais pessoas.

Nesse sentido, em momentos em que há uma grave recessão econômica, os impactos negativos sobre esse segmento trazem maior custo social, principalmente porque os pequenos negócios não possuem escala econômica nem acesso a fontes de financiamento que possam auxiliá-los nessa conjuntura altamente desfavorável.

O presente projeto de lei estende às microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade de desonerarem sua folha de pagamentos, reduzindo o custo de mão de obra, passando a recolher essas contribuições pela via do faturamento bruto. A medida é salutar para a manutenção dos empregos e para auxiliar na recuperação da contratação de mão de obra, quando as condições econômicas melhorarem.

Por essa razão, entendemos que a matéria tem relevante mérito econômico e social e deve ser aprovada.

Não obstante, detectamos falhas na técnica legislativa relativas às referências das Leis que devem sofrer modificação, razão pela qual, apresentamos um Substitutivo no sentido de sanar essas incongruências.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2016

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços, para garantir às micro e pequenas empresas a desoneração

da folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços, para garantir às microempresas e empresas de pequeno porte a desoneração da folha de pagamento.

Art. 2º Acrescente-se inciso III, ao § 1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º

.....

III – Aplica-se o disposto no inciso II às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.426/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Ronaldo Martins, Augusto Coutinho , Chico Lopes, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI No 4.426, DE 2016**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços, para garantir às micro e pequenas empresas a desoneração da folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços, para garantir às microempresas e empresas de pequeno porte a desoneração da folha de pagamento.

Art. 2º Acrescente-se inciso III, ao § 1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º

.....

III – Aplica-se o disposto no inciso II às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO